



Processo nº (a): 14.449/14

Apenso nº: 072.000.183/14 (4 volumes).

Interessado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER.

Assunto: Prestação de contas anual – PCA

Ementa: Prestação de contas anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF. Exercício financeiro de 2013. Exame inicial.

Unidade Técnica sugere o julgamento regular com ressalvas e determinações diversas.

Ministério Público diverge e opina no sentido de que houve descumprimento do limite de preenchimento de cargos comissionados por servidores/empregados efetivos e sugere audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativa.

Voto em sintonia com a Unidade Técnica. Contas regulares com ressalva. Recomendações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Sob exame, a Prestação de Contas Anual – PCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF, empresa pública integrante da Administração Indireta¹ do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Unidade Técnica tece suas considerações por meio da Informação nº 144/2015 – SECONT/2ªDICONTE, conforme a seguir:

2. RESPONSÁVEIS

2.1. ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marcelo Botton Piccin	Presidente	02/04 a 31/12/13
Roberto Bemfica Rubin	Presidente	01/01 a 01/03/13
	Diretor Executivo	04/01 a 07/05/13
Carlos Antônio Banci	Diretor Executivo	05/06 a 31/12/13

Fonte: Demonstrativos de fl. 3, apenso.

¹ Criada por meio do Decreto nº 4.140, de 07/04/1978, conforme autorização contida na Lei federal nº 6.500/1997.



3. EXAME FORMAL

3.1. DOCUMENTAÇÃO DA PCA (PT – I, fls. 9-10).

- Atendeu plenamente às exigências da legislação pertinente.
- Não atendeu às exigências da legislação pertinente.
- Atendeu parcialmente às exigências da legislação pertinente.

3.1.1. Não foram encaminhadas as certidões que comprovam a situação dos dirigentes perante a Fazenda Pública. Deixaremos de sugerir a diligência, pois a experiência tem demonstrado que, caso as mesmas apresentem inscrição de débitos, tratam-se, em sua grande maioria, de dívidas de caráter pessoal (IPTU, IPVA, TLP, etc.), sem qualquer relação com o objeto das contas.

4. ANÁLISE DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

4.1. RELATÓRIO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL

- Não foi apresentado
- Não apontou a existência de impropriedades
- Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.1.1. No “Termo de conferência do ativo imobilizado” (fl. 694, apenso) consta uma sucinta avaliação da situação patrimonial da entidade, onde não foram apontadas irregularidades.

4.1.2. Ainda, no relatório da Auditoria Independente consta avaliação dos bens patrimoniais da EMATER (fl. 315-318, apenso), onde os auditores externos apontaram a necessidade de se atender as exigências dos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), em virtude da Lei nº 11.638/07 (que alterou dispositivos da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações). O primeiro pronunciamento define procedimentos para assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou venda. O segundo versa sobre o reconhecimento dos ativos, a mensuração dos seus valores contábeis e provisões para depreciação e perda por desvalorização. A mesma impropriedade já havia sido verificada no relatório da Auditoria Independente em 2012. Portanto, recomendamos que, se ainda não foram, que sejam implementados os estudos e avaliações exigidos por estes pronunciamentos.


5. PRONUNCIAMENTO ENTIDADES DE CONTROLE
5.1. CONTROLADORIA
5.1.1. CERTIFICADO DE AUDITORIA (fl. 728, apenso)

- Regularidade
 Regularidade com ressalvas
 Irregularidade

5.1.2.O Comitê de Certificação emitiu o Certificado de Auditoria nº 114/2014-COMITÊ/CONT/STC nos seguintes termos:

“O Comitê de Certificação, mediante as falhas médias nos subitens 1.1, 2.1 e 3.1, contidas no Relatório de Auditoria nº 16/2014 – CONT/STC, emite o Certificado de Auditoria de REGULARIDADE COM RESSALVAS.”

5.1.3. Concordamos com a conclusão da Controladoria quanto aos subitens abaixo arrolados, que **deverão implicar ressalvas às contas** dos responsáveis **Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos Antônio Banci**, pois tratam, em suma, de falhas nas gestões orçamentária, onde se verificou um gasto desproporcional de recursos entre as áreas meio e fim da instituição, e financeira, onde ocorreram impropriedades pontuais em alguns contratos, falhas estas que prejudicam a regular prestação dos serviços que a EMATER deve oferecer. Anuímos também com as recomendações que aquele órgão de controle apontou no Relatório Final de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC, pois entendemos serem satisfatórias para sanar as impropriedades detectadas:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.1	Baixa execução de recursos para programas finalísticos
2.1	Inexistência de prestação de garantia
3.1	Pontos de auditoria pendentes de atendimento

5.1.4. Cabe frisar que **as impropriedades detectadas na análise do exercício de 2013 foram as mesmas detectadas em 2012, o que aponta que houve pouca ou nenhuma melhora sobre aqueles assuntos.** Sendo assim, cabe recomendação à Jurisdicionada para que se esforce em executar um percentual maior do orçamento ligado aos programas de trabalho diretamente vinculados à sua finalidade, além de aprimorar o monitoramento de seus contratos. A evolução desta impropriedade deverá ser acompanhada por esta Corte.

5.1.5. Por fim, no voto do Conselheiro-Relator do Conselho de Administração da EMATER, sobre a PCA de 2013 (fls. 701-702,



apenso), foram determinadas diversas medidas para sanar falhas detectadas na gestão da entidade. Vale recomendar à Jurisdicionada, se ainda não o fez, que efetue a provisão contábil para seu Passivo Contingencial (baseada no relatório da Assessoria Jurídica) e que adote as providências necessárias para efetuar os ajustes exigidos pelos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), exigências determinadas pela lei 6404/76² (que dispõe sobre as Sociedades por Ações), além de alterar o Estatuto Social para a fixação de ações/quotas em que o Capital Social se divide, sem prejuízo da implementação das demais recomendações naqueles documentos constatadas.

5.2. AUDITORIA INDEPENDENTE (fls. 302-321, apenso)

- Não foram realizados trabalhos por auditoria independente.
- Não foi acostado aos autos o relatório elaborado pela auditoria independente.
- Não apontou a existência de impropriedades.
- Indicou impropriedades pendentes de regularização.

5.2.1.A Auditoria Independente recomendou, em 2012, que a Jurisdicionada realizasse o *impairment test* (teste de recuperabilidade) no exercício de 2013, em conformidade com o CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado) e alterasse o Estatuto Social para a fixação de ações/quotas em que o Capital Social se divide, sem prejuízo da implementação das demais recomendações destacadas. As recomendações não foram atendidas, e sua necessidade foi destacada na aprovação das contas de 2013 pelo Conselho de Administração (fls. 701-703, apenso). Assim, tais implementações também devem ser objeto de recomendações desta Corte, vide análise extraída no parágrafo 5.1.5 retro.

6. ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

6.1. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

6.1.1. Mediante consulta ao Sistema e-TCDF, verificamos que não

² Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante

§ 3º **A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível**, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)



constam processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais da EMATER, referentes ao exercício de 2013.

6.2. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

6.2.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as PCAs relativas aos anos anteriores encontram-se na seguinte situação:

Ano	Processo	Situação
2012	20053/13	Análise Inicial. Proposta de julgamento regular com ressalvas
2011	11602/12	Julgada regular com ressalvas (Decisão nº 1906/15)
2010	14356/11	Audiência dos responsáveis (Decisão nº 1147/14)

6.3. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

6.3.1. Em consulta aos autos, constatamos a inexistência de deliberações do Tribunal pendentes de cumprimento.

6.4. DEMONSTRATIVOS DE TCEs (fls. 705, apenso)

6.4.1. Não houve instauração no período. A TCE objeto do Processo nº 072.000.357/12 pode ser considerada encerrada pelo Tribunal, nos termos do art. 13, I, da Resolução 102/98-TCDF (ressarcimento ao erário).

7. CONCLUSÃO

7.1. Importante destacar que as falhas detectadas na análise do exercício de 2013 foram as mesmas detectadas em 2012, o que aponta que houve pouca ou nenhuma melhora sobre aqueles assuntos. Sendo assim, cabe recomendação à Jurisdicionada para que se esforce em executar um percentual maior do orçamento ligado aos programas de trabalho diretamente vinculados à sua finalidade, além de aprimorar o monitoramento de seus contratos.

7.2. Ainda, vale recomendar à Jurisdicionada, se ainda não o fez, que efetue a provisão contábil para seu Passivo Contingencial (baseada no relatório da Assessoria Jurídica) e que adote as providências necessárias para efetuar os ajustes exigidos pelos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), além de alterar o Estatuto Social para a fixação de ações/quotas em que o Capital Social se divide, sem prejuízo da implementação das demais recomendações naqueles documentos constatadas.

7.3. Entendemos que, nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, a Corte poderá julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis **Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos**



Antônio Banci, em razão das impropriedades arroladas a seguir:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.1	Baixa execução de recursos para programas finalísticos
2.1	Inexistência de prestação de garantia
3.1	Pontos de auditoria pendentes de atendimento

7.4. A TCE objeto do Processo nº 072.000.357/12 pode ser considerada encerrada pelo Tribunal, nos termos do art. 13, I, da Resolução 102/98-TCDF (ressarcimento ao erário).

8. SUGESTÕES

Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício de 2013, consignada no Processo nº 072.000.183/14;
- II. nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgue regulares com ressalvas as contas anuais dos responsáveis Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos Antônio Banci, em razão das falhas indicadas nos subitens 1.1 *“Baixa execução de recursos para programas finalísticos”*, 2.1 – *“Inexistência de prestação de garantia”* e 3.1 – *“Pontos de auditoria pendentes de atendimento”*, advindas do Relatório Final de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC;
- III. em conformidade com a Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24, I, da LC nº 1/94, considerar quites os responsáveis mencionados no item II, no que tange ao objeto desta PCA;
- IV. considere regularmente encerrada, conforme o respectivo demonstrativo, a TCE objeto do Processo nº 072.000.357/12, nos termos do art. 13, I, da Resolução 102/98-TCDF, em virtude do ressarcimento integral do dano ao erário;
- V. recomende à EMATER, se ainda não o fez, que:
 - a. se esforce em executar um percentual maior do orçamento ligado aos programas de trabalho diretamente vinculados à sua finalidade;
 - b. aprimore o monitoramento de seus contratos;
 - c. adote as providências necessárias para realização dos estudos necessários à aplicação dos pronunciamentos contábeis CPC 01



(Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), exigidos pela Lei nº 6.404/76;

d. altere o Estatuto Social para a fixação da quantidade de ações/quotas em que o Capital Social se divide.

VI. nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determine aos atuais gestores da EMATER que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório Final de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC;

VII. autorize:

a. a devolução do Processo nº 072.000.183/14 à EMATER;

b. o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

Em seguida, manifestou o *Parquet*, que divergiu da Unidade Técnica, como se extrai do Parecer nº 611/15 – ML, reproduzido a seguir:

1. **Ab initio**, importante consignar que o Relatório de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC, fls. 724/727*, classificou as **falhas da gestão como médias**, tendo em vista os termos estabelecidos pela Portaria nº 89/2013, que disciplina a realização das ações de controle pela então Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal nos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

2. Destaca-se que as falhas identificadas, a teor do inciso XIII do art. 2º do aludido normativo, são definidas nos seguintes termos:

“XIII – Falha Média: Situações indesejáveis que, apesar de comprometerem o desempenho do programa ou da unidade examinada, não se enquadram nas ocorrências de falha grave. São decorrentes de atos ou de omissões em desacordo com os parâmetros de legalidade, eficiência, economicidade, efetividade ou qualidade, resultantes de fragilidades operacionais ou nos normativos internos, ou de insuficiência de informações gerenciais que respaldem a tomada de decisão.” (Grifos acrescidos).

3. Quanto ao aspecto formal da PCA, no que diz respeito à ausência de **Certidão de Regularidade com a Fazenda do Distrito Federal**, este **Parquet** especializado **concorda** com a sugestão do Corpo Instrutivo para que esta c. **Corte** releve a falha, tendo em conta que os mencionado documentos trazem débitos, em sua



maioria, vitoriosos e de natureza tributária, que não exercem influência no julgamento de contas anuais.

4. No que tange ao descumprimento das exigências contidas nos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), este **Parquet** especializado **comunga** com a sugestão do Corpo Instrutivo de recomendar à jurisdicionada que observe os aludidos documentos técnicos emanados do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, mormente ante a competência atribuída ao CPC de promover a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais, conforme Resolução CFC nº 1.055/2005.

5. Em relação ao exame dos **atos de gestão** do exercício em análise, consoante o entendimento da Área Técnica, este **MPC/DF** entende que os fatos narrados nos **subitens 1.1** (baixa execução de recursos para programas finalísticos), **2.1** (inexistência de prestação de garantia) e **3.1** (pontos de auditoria pendentes de atendimento) do Relatório de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC, fls. 724/727*, devem influenciar como **ressalvas** ao julgamento das contas em exame.

6. Nesse espeque, consoante disposto no **subitem 3.1, levando em conta que as impropriedades também foram detectadas no exercício de 2012**, este **Parquet** especializado comunga com a sugestão do Corpo Instrutivo de recomendar à EMATER que **envide esforços no sentido de executar maior percentual do orçamento com programas ligados às atividades finalísticas da entidade e que aprimore os procedimentos de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.**

7. Por outro lado, este **MPC/DF** entende que fato relevante afeto à gestão da entidade atinente ao exercício de 2013 não foi abordado nos relatórios técnicos anteriores; trata-se do **descumprimento** da norma constitucional que estabelece, como regra, o provimento de cargos públicos e empregos públicos por meio de **concurso público**, conforme art. 37, II, da Carta Maior. Esse postulado foi repetido no art. 19, II e V, da LODF, no qual, inclusive, ficou estabelecido **o percentual mínimo de 50% de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos**, conforme a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2007.

8. O provimento de cargos mediante concurso, corolário da República, deve ser observado por órgãos e entidades que compõem

* Processo nº 072.000.183/2014, apenso.



a Administração Pública distrital. No que concerne à EMATER-DF, essa obrigação possui substancial importância na análise das contas em exame, uma vez que **a entidade é dotada de autonomia administrativa e financeira**, conforme disposto no art. 2º³ do Estatuto Social da Empresa Pública.

9. Malgrado o disposto nos dispositivos mencionados, consoante análise da **força de trabalho da unidade**, com posição em 31/12/2013, contida no quadro à fl. 738*, houve **descumprimento do limite de preenchimento de cargos em comissão**, conforme determinado pela r. Decisão nº 2.469/2006-TCDF e estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

10. No aludido demonstrativo é possível constatar que 45% dos cargos comissionados disponíveis na entidade (16) eram ocupados por servidores **lato sensu** com vínculo efetivo com o Poder Público.

11. O restante, ou seja, 55% dos cargos comissionados (20) eram ocupados por agentes públicos sem vínculo efetivo com a Administração. Com essas informações, mostra-se patente o **descumprimento** da norma constitucional acima mencionada.

12. Sobre a temática, o e. **TJDFT**, no julgamento da ADI nº 2012.00.2.016845-4, declarou inconstitucional, com efeitos **ex tunc**, o art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.858/2012, editada com o propósito de regulamentar o art. 19, V, da LODF. Diante disso, **não remanesce dúvida** de que o percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão previstos na LODF deve levar em conta a individualidade de cada órgão ou entidade e não o total de servidores da Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a elucidativa ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSCITAÇÃO PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÂMETRO DA AÇÃO (ART. 19, V, DA LEI ORGÂNICA) - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NORMA DE CARÁTER ESTADUAL EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PREVISÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL 4.858/2012 - REGULAMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO DF - CRITÉRIO LEGAL QUE CONSIDERA A DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E NÃO EFETIVOS EM

³ “Art. 2º - A EMATER-DF é uma empresa pública, individual, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, **autonomia jurídica, administrativa e financeira, integrante da administração indireta do Distrito Federal**, na forma do que dispõe a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1.964.”

* Processo nº 072.000.183/2014, apenso.



RELAÇÃO AO TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NÃO EM RELAÇÃO A CADA ÓRGÃO - DISTORÇÃO E INVERSÃO DA LÓGICA ESTABELECIDADA NA LEI ORGÂNICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (...)

2. *É inconstitucional disposição legal que estabelece que o percentual previsto na Lei Orgânica do DF para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao total de cargos existentes na Administração Pública, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo.*

3. *A previsão de ocupação de cargos comissionados por servidores não concursados, ainda que tenha por objetivo garantir um mínimo de governabilidade, não pode suprimir a regra geral do acesso ao cargo mediante concurso público. A lei, ao possibilitar que um determinado órgão contemple, em quase sua integralidade, apenas servidores não concursados, ofende também os princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa.*

4. *Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade em tese, com efeitos ex tunc e erga omnes do artigo de lei.” (20120020168454ADI, Conselho Especial, Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, DJe de 27/9/2013).*

13. Vale lembrar que, apesar do v. Acórdão supracitado ter sido objeto de Recurso Extraordinário junto ao c. **Supremo Tribunal Federal**, as suas determinações, pelo fato do referido apelo não ter, como regra, o efeito suspensivo, devem ser seguidas.

14. Destaca-se, por oportuno, entendimento do e. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.362.269/CE (2ª Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 1º/8/2013), no sentido de que o concurso público é o principal consectário do sistema de meritocracia na organização estatal. Eis trecho da ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

1. *Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais – ser ‘concurso’, o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, E ser ‘público’, no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça. (...)” (Grifos acrescidos).*



15. Superado esse ponto, no que tange à imputação de responsabilidade pelas falhas verificadas, este **Parquet converge** com o defendido pelo Corpo Instrutivo, visto que as impropriedades em destaque ocorram durante a gestão dos senhores Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos Antônio Banci.

16. Ante todo o exposto, este **Ministério Público de Contas** tem entendimento **divergente** das conclusões apresentadas à fl. 16/17 pela zelosa Unidade Técnica, sugerindo a audiência dos gestores responsáveis pela gestão em exame para apresentação de razões de justificativa, conforme art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994, ante o descumprimento do **percentual mínimo de 50% de cargos comissionados a serem ocupados por empregados efetivos**, conforme a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2007.

17. Todavia, **caso afastada a citada falha grave**, este **MPC/DF**, conforme entendimento uníssono do Controle Interno e do Corpo Instrutivo, entende que os **subitens 1.1** (baixa execução de recursos para programas finalísticos), **2.1** (inexistência de prestação de garantia) e **3.1** (pontos de auditoria pendentes de atendimento) do Relatório de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC, fls. 724/727*, devem ensejar **ressalvas** às contas dos gestores responsáveis pelas contas em exame.

18. Ainda, considerando que as falhas indicadas nos subitens **1.1** e **2.1** também foram noticiadas na análise das contas relativas ao exercício de 2012, conforme Relatório de Auditoria nº 13/2014- DIRAP/CONAE/CONT/STC, entende-se de bom alvitre **determinar à entidade que envide esforços no sentido de executar maior percentual do orçamento com programas ligados às atividades finalísticas e que aprimore os procedimentos de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.**

19. Por fim, conforme sopesou o Corpo Instrutivo, a c. **Corte** deve recomendar à EMATER que promova os ajustes exigidos pelos pronunciamentos contábeis CPC 01 e CPC 27 e, ainda, modifique o seu o Estatuto Social para fixação das ações/quotas nas quais o Capital Social é subdividido.

É o Relatório.

* Processo nº 072.000.183/2014, apenso.



VOTO

Sob exame, a Prestação de Contas Anual – PCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF, empresa pública integrante da Administração Indireta⁴ do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Unidade Técnica tece suas considerações por meio da Informação nº 144/15 – SECONT/2ªDICONTE sugeriu que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, que recomende à EMATER medidas no sentido de tornar mais eficiente e eficaz sua gestão, para então arquivar os autos.

Em seguida, manifestou o *Parquet*, que divergiu da Unidade Técnica, como se extrai do Parecer nº 611/15 – ML, e opina para que a Corte chame em audiência os gestores responsáveis pela gestão em exame para apresentação de razões de justificativa, ante o descumprimento do **percentual mínimo de 50% de cargos comissionados a serem ocupados por empregados efetivos**.

Quanto aos pontos de convergência entre a Unidade Técnica e Ministério Público, considero oportunas e pertinentes as recomendações alvitradas e nada tenho a acrescentar, assim, as acolho como razões de decidir.

Entretanto, ao analisar o ponto de divergência, entendo que a gravidade da impropriedade apurada, não tem o condão de macular as contas dos gestores a ponto de que sejam chamados em audiência, com vistas ao julgamento irregular.

O art. 19, II e V, da LODF, no qual, inclusive, ficou estabelecido o percentual mínimo de 50% de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, conforme a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2007

⁴ Criada por meio do Decreto nº 4.140, de 07/04/1978, conforme autorização contida na Lei federal nº 6.500/1997.



e o percentual de cargos ocupados por agentes públicos sem vínculo efetivo com a Administração era de 55%.

O valor de 5% por cento em excesso não tem materialidade suficiente para apenar o gestor, não sendo razoável, portanto, convocá-los para que prestem esclarecimentos.

Isso posto, divergindo em parte do Ministério Público, e, acolhendo integralmente a posição do Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício de 2013, consignada no Processo nº 072.000.183/14;
- II - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgue regulares com ressalvas as contas anuais dos responsáveis Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos Antônio Banci, em razão das falhas indicadas nos subitens 1.1 *“Baixa execução de recursos para programas finalísticos”*, 2.1 – *“Inexistência de prestação de garantia”* e 3.1 – *“Pontos de auditoria pendentes de atendimento”*, advindas do Relatório Final de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC;
- III - em conformidade com a Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24, I, da LC nº 1/94, considerar quites os Srs. Marcelo Botton Piccin, Roberto Bemfica Rubin e Carlos Antônio Banci, no que tange ao objeto desta PCA;
- IV - considere regularmente encerrada, conforme o respectivo demonstrativo, a TCE objeto do Processo nº 072.000.357/12, nos termos do art. 13, I, da Resolução 102/98-TCDF, em virtude do ressarcimento integral do dano ao erário;
- V - recomende à EMATER, se ainda não o fez, que:
 - a) se esforce em executar um percentual maior do orçamento ligado aos programas de trabalho diretamente vinculados à sua finalidade;
 - b) aprimore o monitoramento de seus contratos;



- c) adote as providências necessárias para realização dos estudos necessários à aplicação dos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), exigidos pela Lei nº 6.404/76;
- d) altere o Estatuto Social para a fixação da quantidade de ações/quotas em que o Capital Social se divide.

VI - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determine aos atuais gestores da EMATER que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório Final de Auditoria nº 16/2014 – DIRAP/CONT/STC;

VII - autorize:

- a) a devolução do Processo nº 072.000.183/14 à EMATER;
- b) o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora


ACÓRDÃO Nº

Ementa: Prestação de Contas Anual. EMATER. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº .14.449/14. (Apenso(s) nº(s): 072.000.183/14

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marcelo Botton Piccin	Presidente	02/04 a 31/12/13
Roberto Bemfica Rubin	Presidente	01/01 a 01/03/13
	Diretor Executivo	04/01 a 07/05/13
Carlos Antônio Banci	Diretor Executivo	05/06 a 31/12/13

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER.

Relator(a): Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1.1 “Baixa execução de recursos para programas finalísticos”, 2.1 – “Inexistência de prestação de garantia” e 3.1 – “Pontos de auditoria pendentes de atendimento.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): se esforce em executar um percentual maior do orçamento ligado aos programas de trabalho diretamente vinculados à sua finalidade; aprimore o monitoramento de seus contratos; adote as providências necessárias para realização dos estudos necessários à aplicação dos pronunciamentos contábeis CPC 01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) e CPC 27 (Ativo Imobilizado), exigidos pela Lei nº 6.404/76; altere o Estatuto Social para a fixação da quantidade de ações/quotas em que o Capital Social se divide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao(s) responsável(is) indicado(s), com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela(s) impropriedade(s)/falha(s) identificada(s).

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de

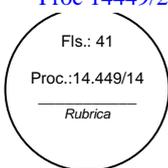
Presentes os Conselheiros:

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Presidente

Relator(a)

Fui presente:

Representante do MP